



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA VALADÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre coordenação municipal de assentamento agrário, cadastramento de candidatos a assentamento e dá outras providências.

DESPACHO: 01/07/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/08/98

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | | |
|----------------------|-----------|--------------|
| COMISSÃO | ORDINÁRIA | DATA/ENTRADA |
| | / / | |
| | / / | |
| | / / | |
| | / / | |
| | / / | |
| | / / | |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

| | |
|--------------------------|-------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |
| Comissão de: | Em: / / |

PROJETO DE LEI Nº 4.684 DE 199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.684, DE 1998
(DA SRA. MARIA VALADÃO)

Dispõe sobre coordenação municipal de assentamento agrário, cadastramento de candidatos a assentamento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 471, DE 1995)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

1684/98

Autor: Deputada **MARIA VALADÃO**
PTB-GO

Ementa: Dispõe sobre coordenação municipal de assentamento agrário, cadastramento de candidatos a assentamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Iº- Os municípios ficam autorizados a criar e organizar um órgão destinado a coordenar o assentamento agrário nos seus limites territoriais.

Art. 2º - A avaliação do valor financeiro e viabilidade econômica das áreas cedidas para assentamento, bem como o cadastramento dos pretendentes e a verificação do preenchimento dos requisitos, serão de responsabilidade da Coordenação de Assentamento Agrário Municipal - CAAM), que será presidida pelo Prefeito Municipal e se comporá de mais quatro membros, sendo um representante do INCRA, um representante do legislativo municipal, um representante dos proprietários rurais e um representante dos trabalhadores rurais, com mandato gratuito por um ano, vedada a recondução.

Art. 3º: Os municípios coordenarão individualmente os assentamentos em seus territórios, podendo, contudo, firmar convênio com municípios limítrofes para a mesma finalidade, formando-se uma coordenação de assentamento agrário única.

§ único : Cada município deve ter pelo menos um representante na Coordenação de Assentamento Agrário, resultante de convênio entre municípios.

Art. 4º- As famílias cadastradas e residentes no município, terão prioridade para assentamento nas áreas oferecidas em seus respectivos municípios, e/ou na área de atuação da Coordenacão.

§ único - Deverá haver uma reserva mínima de 10% das áreas disponíveis e que só poderão ser preenchidas após o término da primeira fase de assentamento, sem prejuízo do disposto no caput.



Art. 5º - A distribuição de terras somente poderá ser feita às famílias cadastradas, residentes no município há pelos menos 2 anos, obedecendo critérios baseados no número de seus integrantes e suas condições técnicas e culturais.

§ único:- Após a devida avaliação pela Coordenação de Assentamento Agrário, em comum com o beneficiário se decidirá sobre a viabilidade de utilização da terra pelo método tradicional de sequeiro ou pelo uso intensivo, via irrigação.

Art. 6º- Os cônjuges ou companheiros são titulares solidários da mesma área de assentamento.

Art. 7º- A distribuição das terras, respeitados o cadastramento prévio, o § único do art. 3º e o artigo 4º, obedecerá ainda o seguinte critério :

a) para famílias com mais de 5 dependentes, residentes em companhia dos pais ou responsáveis, que não tenham outra renda que o produto da terra : área 60,0 hectares;

b) para famílias com 3 e até 5 dependentes, nas condições da alínea a : área 50,0 hectares;

c) para famílias com 2 dependentes, nas condições da alínea a : área 30,0 hectares;

d) para famílias com 1 dependente, nas condições da alínea a : área 20,0 hectares.

§ 1º : a alteração para mais do número de dependentes, após o assentamento, não autoriza o aumento da área concedida.

§ 2º : quando se tratar de áreas viáveis para o cultivo de lavouras ou pastagens irrigadas, as áreas de assentamento serão reduzidas a 40 % das previstas nas alíneas supra.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, as áreas de assentamento poderão exceder as previstas neste artigo.

Art. 8º - Fica garantido aos beneficiários o direito de opção, irreversível, por áreas de menores dimensões, ficando ciente de que essa opção veda o pleito posterior de complementação da área ou de outra área, pelo prazo de 15 anos, contado da data da opção.

§ único - A opção e a ciência de suas consequências deve expressamente constar da escritura de compra e venda para fins de assentamento rural.

Art. 9º - Os dependentes que constituirem novas famílias utilizarão parte da área em que habitam com o titular, desde que continuem residindo na mesma.

§ único - Na hipótese prevista no caput, somente poderão pleitear assentamento próprio, desde que devidamente cadastrados e enquadrados nas alíneas "a" a "d" do art. 5º.



Art. 10 - O proprietário rural poderá ceder gratuitamente ou em condições especiais de venda com pagamento em títulos de dívida agrária, resgatáveis em 30 anos, áreas contíguas ou separadas de sua propriedade.

§ 1º - As áreas vendidas, na forma do caput, ou cedidas, não poderão envolver áreas de reserva, quer cadastradas ou não, áreas impróprias para exploração econômica agrícola ou pecuária, ou áreas em litígio, salvo se já invadidas.

§ 2º - Por ocasião da escritura de cessão ou de venda de área para assentamento, será averbado à margem do registro original, que a parte remanescente da propriedade é considerada, salvo no caso do art. 243 da Constituição Federal, imune a desapropriação, e que em caso de invasão, a reintegração de posse será imediata e mediante proteção policial do Estado.

§ 3º - Os danos causados por invasão serão indenizados pelo Estado pelo valor de mercado.

§ 4º - Na escritura de compra e venda de terras para assentamento agrário, deverão, obrigatóriamente e expressamente, constar as cláusulas restritivas para os beneficiados, relativamente a cessão de direitos, venda ou abandono da área, previstas nesta lei.

Art. 10 - As áreas destinadas às divisões a que se propõem os assentamentos deverão ser extraídas de fazendas, em espaços contíguos ou separadamente, e cujas áreas contíguas se enquadrem nas dimensões mínimas detalhadas e existentes na época da publicação desta lei:

I - nas propriedades com área de 200 a 1.000 hectares, as cessões serão de 10% da área total;

II - nas propriedades com área cima de 1.000 até 10.000 hectares, serão de 12%;

III - nas propriedades com mais de 10.000 hectares serão de 15 % ;

Art. II - Os titulares, de cada família beneficiária, assumirão o valor da compra, estipulado pela Coordenação do Assentamento Agrário Municipal e o pagarão no prazo de 30 anos, com juros de caderneta de poupança, sem correção monetária ou qualquer outra taxa referencial de juros;

§ 1º - O prazo para pagamento inicia-se a partir do término do prazo de isenção dos primeiros 3 anos.

§ 2º - O prazo de isenção, previsto no § 1º, poderá ser prorrogado em até mais 2 anos, desde que comprovado, expressamente, pela Coordenação de Assentamento Agrário, sob pena de responsabilidade, que a propriedade está prestes a se tornar produtiva;



§ 3º-O prazo previsto no caput, poderá ser prorrogado em até 10 anos, mediante negociação da dívida e no caso, passarão a incidir juros de mercado.

Art. 12- O abandono, a venda ou a cessão de direitos para terceiros acarretará para o beneficiário do assentamento:

- a)- perda do direito de qualquer pleito futuro de assentamento;
- b) perda de direito à área onde foi assentado, mesmo que já haja pago qualquer parcela do preço;
- c) perda do direito de ressarcimento pela parte de preço paga e pelas benfeitorias realizadas.

Art. 13- Em caso de devolução da área para o órgão coordenador de assentamento, serão aplicadas as alíneas "a" e "b", e as benfeitorias serão pagas com título da dívida agrária, resgatáveis em 10 anos.

§ único - O ocupante, o cessionário ou o comprador de área de assentamento, não liberada, não terá direito a qualquer ressarcimento, seja de preço pago ou de benfeitoria realizada.

Art. 14: Os beneficiários de assentamento se obrigam preservar o equilíbrio do meio ambiente e sob qualquer pretexto poderão degradá-lo, incidindo nas penas da Lei de Proteção ao Meio Ambiente.

§ único :- em caso de reincidência e dependendo da gravidade da infração, será aplicada a determinação constante das alíneas " a" a "c" do artigo 12,o, e a área onde estava o assentamento passará ao controle da Coordenação de Assentamento Agrário, para destinação a outro interessado.

Art. 15 - Os titulares do assentamento e seus dependentes não poderão se ausentar da propriedade, mesmo individualmente, por prazo superior a 30 dias por ano, consecutivos ou interpolados, durante o prazo em que a propriedade não estiver quitada, salvo em caso de afastamento para tratamento médico ou estudo, devidamente comprovados perante a Coordenação do Assentamento Agrário.

§ 1º - No caso de ausência injustificada, de um dos titulares, por prazo maior que o previsto no caput, este perderá os direitos que tiver sobre o assentamento , passando a titularidade integral ao remanescente que permaneceu explorando a área e que deverá comprovar a ausência do outro perante a Coordenação do Assentamento Agrário.

§ 2º- A Coordenação de Assentamento Agrário Municipal , providenciará a devida averbação, de modificação da titularidade, no registro de imóveis, no prazo improrrogável de 60 dias, se não houver justificação aceitável do titular que se ausentou.



§ 3º- Na ausência comprovada do único titular, ou na dos titulares, o direito sobre a área retornará à Coordenação de Assentamento, para nova distribuição.

art. 16- No caso de falecimento de um dos titulares, a meia-propriedade continuará com o remanescente e o restante passará a seus herdeiros descendentes e dependentes cadastrados, que residem na propriedade e que assumem a responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas para o assentamento.

Art. 17- Vencido o prazo de 30 anos , previsto no artigo 11, o(s) titular(es) poderá(ão) livremente dispor do imóvel, desde que totalmente pago o preço e quitado o imóvel.

Art. 18- Para a alienação prevista no artigo 17 , a prioridade em igualdade de condições será dos dependentes ou herdeiros cadastrados que tenham permanecido residindo e explorando a propriedade.

§ único - no caso de compra efetuada por um só dependente ou herdeiro, os demais , devidamente cadastrados, terão direito a novo assentamento, onde houver disponibilidade de área.

Art. 19- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 20- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema fundiário no Brasil sempre foi fulcro de discórdia e conflito social. Desde as Ordenações Afonsinas já se tenta resolver o problema por meio de leis especiais e disposições constitucionais.

A Constituição de 1988 tentou solver o conflito criando o usucapião especial e o princípio da função social da propriedade.

Mas o que na realidade vemos, é o constante conflito entre os proprietários rurais e os sem terra, abalando as estruturas de nossa sociedade e se tornando a cada dia que passa, um problema policial devido à exacerbação dos ânimos e a violência utilizada, ficando cada vez mais remota a possibilidade de solução.

Esse conflito afastam o homem do campo, incentivam a violência, reduzem a produção, encarecem os produtos alimentícios e trazem desassossego às áreas urbanas.



A Constituição usou o aproveitamento racional da propriedade como arma contra a desapropriação e como meio de incentivar a produção e a fixação do homem ao campo.

Todavia não houve implementação desse programa, entravado pela burocracia, pela inércia e pela corrupção. O que se vê atualmente, é um verdadeiro caos, defrontando-se proprietários e pretendentes às terras, com perdas inúteis de vidas, ferimentos e revolta social, a par da miséria, de doenças, de falta de condições mínimas de vida e de educação, principalmente porque a nível federal é muito difícil haver fiscalização e controle sobre as áreas de assentamento e os seus beneficiários.

Nada melhor a fazer do que dar tal atribuição, como se fez com a saúde e a merenda escolar, aos municípios que, convededores dos problemas locais e de sua população, pode melhor equacionar o problema e buscar uma solução mais condizente com os anseios da sociedade.

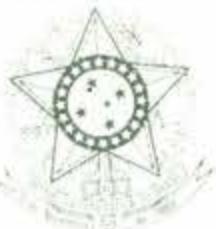
Havendo um órgão de Coordenação de Assentamento Agrário, composto de elementos interessados e convededores do assunto e da problemática municipal, há possibilidade de soluções mais adequadas e de fiscalização eficaz para evitar as fraudes de uns poucos "sabidos" que, nunca tendo tido a menor relação com a terra, se intitulam agricultores e pleiteiam assentamento, para depois vender ou ceder onerosamente as terras que receberam em condições favoráveis, partindo para novas áreas conflitantes para o beneplácito de novo assentamento.

É a indústria do assentamento que só serve para aumentar o conflito social, e levar alguns, menos idôneos, a auferir vantagens à custa da miséria alheia. São os invasores profissionais, que além desse lucro, ainda tentam auferir dividendos políticos, levantando uma bandeira que não tem nenhum cunho social, mas tão somente a sua própria bandeira, o seu lucro.

O cadastro municipal prévio e a distribuição de terras somente para os residentes no município, afasta os invasores profissionais e impede os seus negócios excusos.

A exigência de residência, pelo menos há 2 anos no município, fixando o homem nos locais de sua origem, imporá um freio nos constantes movimentos migratórios, que impedem a formalização de uma estrutura de assistência social, de saúde, de educação e habitação (arts. 4 e 5).

A garantia de proteção contra futuras desapropriações visa estimular os proprietários a ceder áreas de sua propriedade para fins de assentamento agrário. Firma-se uma estabilidade nas relações entre proprietários, assentados e governo, eliminando incertezas futuras, estabelecendo-se uma segurança benéfica para a sociedade local e a sociedade em geral, para a produção e para o país (§ 3º do art. 10).



O cadastramento municipal e o financiamento da aquisição da terra, bem como as restrições impostas não só aos alienantes das terras de assentamento, mas também aos seus pretensos adquirentes, constando expressamente da escritura pública , desestimulam os negócios fraudulentos sobre essas terras, bem como impedem a alegação de compra de boa fé (arts. II e 12).

A proibição de pleito de novo assentamento a quem vender, ceder ao abandonar o assentamento recebido, afastará os falsos agricultores e os pleiteantes forjados que só engrossam as fileiras dos sem terra para criar baderna e insegurança social (alinea "a" do art. 12).

A diferença de tratamento para os que abandonam o assentamento ou devolvem a área para a Coordenação Municipal visa a desestimular o abandono, que deixará as terras improdutivas e impedirá o assentamento imediato de outra família.(art. 12 e 13).

A disposição do art. 14 procura estimular a proteção ao meio ambiente e a do art. 15 pretende dar uma maior proteção ao titular que permanece na terra, mesmo que o outro titular a abandone ou se ausente injustificadamente por muito tempo.

O art. 16 trata dos direitos dos dependentes em caso de morte de um dos titulares e o artigo 17, considerando liberada para a venda ou cessão a área assentada, somente após a quitação do imóvel, pretende desestimular o enriquecimento ilícito , com a venda prematura da terra comprada em condições privilegiadas e estimular a fixação do beneficiário na área.

Não temos a pretensão de resolver todos os problemas do sistema fundiário brasileiro, com este Projeto de Lei, mas temos a certeza de que eles se tornarão menores e de solução mais fácil, desde que a solução esteja entregue aos moradores do município.

Sala das Sesões, 21 de julho de 1998

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO
PTB-GO

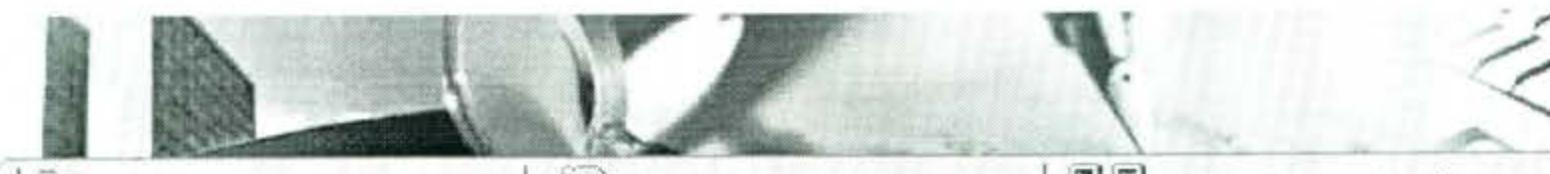


CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243 - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.



Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-4684/1998

Autor: Maria Valadão - PTB / GO

Data de Apresentação: 1/7/1998

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-471/1995

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Dispõe sobre coordenação municipal de assentamento agrário, cadastramento de candidatos a assentamento, outras providências.

Indexação: AUTORIZAÇÃO, MUNICIPIOS, CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORGÃOS, DESTINAÇÃO, COORDENAÇÃO, ASSENTAMENTO RURAL, DESENVOLVIMENTO AGRARIO, RESPONSABILIDADE, AVALIAÇÃO, VALOR, VIABILIDADE, NATUREZA ECONOMICA, CADASTRAMENTO, INTERESSADO, APURAÇÃO, PREENCHIMENTO, REQUISITOS, PRESIDI, COORDENADOR, PREFEITO, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, REPRESENTANTE, (INCRA), VEREADOR, CAMARA MUNICIPAL, PROPRIETARIO RURAL, TRABALHADOR RURAL, SEM-TERRA, POSSIBILIDADE, ASSINATURA, CONVENIO, PRIORID, ATENDIMENTO, FAMILIA, CADASTRO, RESIDENCIA, MUNICIPIO, PRAZO DETERMINADO, OBJETIVO, DISTRIBUIÇÃ, TERRAS, TITULAR, CONJUGE, COMPANHEIRO, CRITERIOS, QUANTIDADE, DEPENDENTE, GARANTIA, BENEFICIARI, REDUÇÃO, AREA, ANOTAÇÃO, ESCRITURA, COMPRA E VENDA, DIREITOS, PROPRIETARIO, CESSÃO, PARTE, PERCI, IMÓVEL RURAL, GRATUIDADE, VENDA, PAGAMENTO, TITULO DA DIVIDA AGRARIA, RESSALVA, RESERVA, PROIBI, DESAPROPRIACAO, HIPOTESE, INVASAO, REITEGRAÇÃO DE POSSE, PROTEÇÃO, POLICIAL, OCORRENCIA, DANOS, INDENIZAÇÃO, ESTADO, VALOR VENAL, DEFINIÇÃO, JUROS, CADERNETA DE POUPANÇA, PRAZO, QUITAÇÃO, ISE, PERÍODO, PROPRIEDADE PRODUTIVA, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, PENALIDADE, PERDA, PROPRIEDADE, RESSARCIMENTO, BENFEITORIA, EXIGENCIA, PRESERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE.

Última Ação:

6/8/1998 - PLENÁRIO (PLEN) - DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 471/95.

| Andamento: | |
|------------|---|
| 1/7/1998 | PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA VALADÃO. |
| 6/8/1998 | PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 14 10 98 PAG 22979 COL 02. |
| 2/2/1999 | MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAI COL 01. |
| 24/2/1999 | MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. |

Página anterior

Nova pesquisa